

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 824, DE 2013

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ALBERTO FILHO

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo que objetiva instituir a cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun no campo do turismo, por meio do incentivo ao fluxo de visitantes e da cooperação técnica para a transferência de conhecimentos mútuos.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, entre os principais pontos abrangidos pelo Acordo destacam-se: o desenvolvimento da cooperação entre autoridades do turismo; a promoção do investimento turístico de pessoas físicas e jurídicas; a capacitação profissional; o intercâmbio de profissionais do ramo; e a promoção de atividades conjuntas entre instituições de pesquisa de turismo do Brasil e da República do Cameroun.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Casa, foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do projeto em exame.

Em 2013, o projeto, em regime de urgência e sujeito à apreciação do Plenário, foi encaminhado para apreciação de mérito à então Comissão de Turismo e Desporto, obtendo parecer favorável.

A matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência à Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, assim como é regular o análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Conforme se constata nos termos do Acordo firmado, o seu objetivo é criar em ambos os países estratégias para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e investimentos recíprocos. Nada encontramos, assim, que desobedeça aos princípios ou às normas constitucionais vigentes.

Destarte, respaldados pelos princípios consagrados no art. 4º da Constituição Federal, em especial nos princípios da igualdade dos Estados e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, é que podemos asseverar que nesse tocante não há pecha de inconstitucionalidade que macule o Acordo em exame.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 824, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014 .

Deputado **ALBERTO FILHO**
Relator